



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO - CCI



Parecer Final de Regularidade do Controle Interno

PARECER Nº 1912/PMNR/CCI

PROCESSO Nº 009/2017-028/FMMA

REQUERENTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Assunto: PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 009/2017-028. Cumprimento de exigências legais no procedimento de licitação.

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA Nº 7739/2005/TCM/PA Art.1 Parágrafo Único, e com fulcro na Lei Complementar Nº 101/2000 Art.59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades da Prefeitura, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a comunicar o Administrador Público, expedimos o parecer a seguir:

Para exame e parecer desta Unidade de Controle Interno, a Comissão de Licitação remeteu o Processo Licitatório acima identificado, versando sobre licitação pública na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto **Registro de preços para prestação de serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar e comerciais, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, conservação de espaços e vias públicas e higienização em eventos públicos de Novo Repartimento..**

A matéria é analisada conforme os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 8.666/93, bem como a Lei nº 10.520/02 que dispões sobre Pregão.

Os autos do processo em análise foram paginados, sendo que a devida numeração das páginas serve para situar todos os documentos catalogados no processo.

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou o que segue:

O procedimento licitatório foi devidamente autuado;

- a) Houve requerimento e justificativa de necessidade da contratação;
- b) Foi realizada pesquisa de preços;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO - CCI



- c) *Há comprovação de dotação orçamentária ou planilha orçamentária;*
- d) *Existe Comissão Permanente de Licitação designada na forma da lei;*
- e) *Consta Parecer Jurídico;*
- f) *O edital está devidamente publicado;*
- g) *Os documentos de habilitação foram apresentados devidamente nos termos do Ato Convocatório;*
- h) *Foi anexado declaração da empresa que não emprega menor de idade;*
- i) *Consta nos autos a proposta comercial via original;*
- j) *A ata relata todas as ocorrências do certame e estão assinadas pelo presidente da CPL e membros;*
- k) *Todas as folhas de abertura e julgamento dos envelopes foram devidamente assinadas pelos licitantes;*
- l) *Não constam nos autos impugnações e recursos;*
- m) *Existe termo de Adjudicação ao vencedor do certame;*
- n) *Há termo de Homologação assinado pela autoridade competente;*
- o) *Foi dada a devida publicação ao extrato do contrato.*

Conclusão:

Laércio Donato da Silva, responsável pelo Controle Interno do Município de Novo Repartimento-PA, nomeado nos termos do Decreto 0460/2005, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

É o parecer, s.m.j.

Novo Repartimento, 14 de julho de 2017.

LAERCIO DONATO
DA
SILVA:18543391253
Assinado digitalmente
por LAERCIO DONATO
DA SILVA:18543391253
Data: 2017.07.14
09:39:18 -0300

Laércio Donato da Silva
Coordenador de Controle Interno
Port.017/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO



DECISÃO

0005256-83.2017.8.14.0123

Trata de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SANCIL – SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, já qualificada nos autos, em face de ato perpetrado pelo Sr. DENISON RESPLANDES DOS SANTOS, Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Novo Repartimento/PA.

Narra a impetrante que houve a publicação de Edital de Licitação, para a realização de um Pregão Presencial - SRP nº 9/2017-028, tendo como objeto: (a) o registro de preço para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de coleta e transporte de lixo domiciliar e comerciais; (b) serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde (RSS); (c) conservação e manutenção de vias e logradouros públicos urbanos, juntamente com desinfecção e higienização de eventos e feiras em todo o território compreendido pelo município de Novo Repartimento.

Informa que a abertura da sessão oficial do Pregão Presencial foi marcada para o dia 28/06/2017, Às 09h00min, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento.

Aduz que, na data e horário marcados, foi dado início à Sessão Pública do Pregão Presencial, com o comparecimento de somente duas empresa, quais sejam: TECLIX AMBIENTAL LTDA – EPP e SANCIL – SANANTÔNIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIDA (Impetrante) e, em seguida procedeu-se à fase de credenciamento, conforme estipulação contida no item 7, do Edital de Licitação (fl. 47), bem como informa que no item 7.2.4, do referido Edital, há a previsão de apresentação de um documento denominado Atestado de Visita Técnica, conforme modelo próprio da Prefeitura de Novo Repartimento.

Argumenta que há no Edital, toda um seção específica para tratar da Visita Técnica, contida no item 6, justificando que, de acordo com as particularidades e complexidades dos serviços a serem executados, seria condição indispensável de participação no pregão, a visita técnica nos locais de execução dos serviços e, ao final desta visita, seria emitido um atestado de visita técnica, em modelo próprio, pelo Engenheiro Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente a Prefeitura, que deveria fazer parte da documentação de credenciamento e da habilitação.

Assevera que a Sessão do Pregão foi suspensa, com a finalidade de esclarecer se o documento denominado Ata de visita Técnica seria o mesmo que Atestado de Visita Técnica; Que retomada a sessão pública, no mesmo dia, 28/06/2017, o pregoeiro entendeu por bem não credenciar nenhuma das duas empresas, por falta de apresentação do Atestado de Visita Técnica, conforme consta à fl. 40 (no início); Que frisou ao pregoeiro que o documento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO



apresentado foi confeccionado e fornecido por órgão da própria administração municipal, em 04 (quatro) vias, sendo a primeira Atestado de Visita Prévia e as demais com o nome Ata de Visita Técnica (docs. Fls. 36/39).

Alega que o pregoeiro passou a analisar a proposta da impetrante, que foi determinada como válida, tendo sido classificada como a vencedora. Ato contínuo procedeu-se à abertura do envelope dos documentos de habilitação da empresa impetrante, quando surgiu a decisão de inabilitá-la, sob a alegação de que a habilitação foi julgada como válida, com exceção do Atestado de Visita Técnica, que, além de fazer parte da documentação obrigatória também deveria constar nos documentos de habilitação.

Declara que argumentou ao pregoeiro que o documento apresentado foi fornecido e confeccionado pela própria administração municipal e que, a simples diferença de nome no cabeçalho do documento de visita técnica não seria suficiente para inabilitar sua empresa, ora impetrante, ainda mais quando todo o conteúdo do atestado atende à estipulações editalícias. Todavia, informa que seus argumentos de nada adiantaram, pois o pregoeiro decidiu por inabilitar a empresa impetrante, nos seguintes termos: "*motivo de ter apresentado atestado de visita técnica anexo ata de visita técnica, sendo que no edital item 10.4.3 pede-se ATESTADO DE VISITA TÉCNICA.*"

Ao final, requereu a concessão de medida liminar em tutela de urgência, para afastar a inabilitação da empresa impetrante, pelo motivo de ausência do documento denominado ATESTADO DE VISITA TÉCNICA e/ou ATA DE VISITA TÉCNICA, por serem tratados como sinônimo na doutrina e na jurisprudência dominantes.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 22/90.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Quanto à possibilidade da concessão da liminar, vejamos o ensinamento de Alexandre de Moraes:

"A concessão da liminar em mandado de segurança encontra assento no próprio texto constitucional. Assim, presentes os requisitos necessários à liminar, os seus efeitos imediatos e imperativos não podem ser obstados (Direito constitucional, décima nona edição, Editora Atlas, ano 2006, página 145)."

Pois bem. Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, pois os elementos apresentados nos autos evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do Art. 300, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO



No presente caso, com a cognição não exauriente inerente ao momento processual, bem como mediante um sopesamento entre os riscos que pairam sobre os direitos em conflito, vislumbro ser possível a concessão da tutela de urgência.

Ora, o cerne da presente lide cinge-se a verificar se o documento denominado ATESTADO DE VISITA TÉCNICA ou ATA DE VISITA TÉCNICA, que fora apresentado pela impetrante, em processo licitatório do município de Novo Repartimento, seriam válidos para efeitos de habilitação no referido certame.

Ora, entendo que, se o conteúdo do referido documento satisfaz a exigência do certame, não há que se falar em inabilitação, simplesmente pelo motivo que o nome do documento não correspondia ao nome exigido no Edital de licitação, se o teor de seu conteúdo satisfaz as exigências do Edital de Licitação.

Diante do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para determinar à autoridade coatora que afaste imediatamente a inabilitação da impetrante no processo licitatório Pregão Presencial SRP nº 9/20174-028, pelo motivo de ausência do documento denominado ATESTADO DE VISITA PRÉVIA e/ou ATA DE VISITA TÉCNICA, sob pena de multa diária a ser estabelecida oportunamente em caso de descumprimento, a partir da notificação.

Determino, ainda, que seja notificado a autoridade coatora, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, no endereço fornecido na petição inicial.

Determino, na forma dos Provimentos nº 003/2009-CJCI e nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO.

Expeça-se necessário, para que a autoridade impetrada cumpra a ordem liminar.

Dê-se ciência ao Órgão de representação Jurídica do impetrado, nos termos do Art. 7º, da Lei nº 12.016/09, e Art. 300, caput, do Novo CPC.

Findo o decêndio, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Ministério Público ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos.

Novo Repartimento/PA, 06 de julho de 2017.


JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS
Juiz de Direito titular da Vara Criminal de Tucuruí, respondendo,
cumulativamente, pelas Comarcas de Novo Repartimento e Pacajá